



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 991, DE 2006

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2006 (nº 1.798, 2005, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto da Convenção Adicional Alterando a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final assinados em Brasília, em 23 de junho de 1972, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2002.*

RELATOR: Senador **HERÁCLITO FORTES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, que aprova Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, firmada em 20 de novembro de 2002, que, por sua vez, modifica a Convenção e o Protocolo Final assinados em 23 de junho de 1972 entre os mesmos países, *Para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda*. A Convenção foi encaminhada pela Mensagem Presidencial nº 330, de 10 de julho de 2003.

A Mensagem foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados, em 16 de março de 2006, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em exame, elaborado por sua Comissão de Relações Exteriores e

Defesa Nacional, após também a apreciação pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação.

Nesta Casa, o Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 30 de março de 2006, sendo, após o prazo regimental no qual não recebeu emendas, encaminhado a este Relator signatário.

II – ANÁLISE

Em 1972, Brasil e Bélgica firmaram acordo e protocolo final sobre bitributação e outras questões em matéria de impostos sobre a renda. Desde 1993, entretanto, a Convenção vinha sendo renegociada, culminando com o acordo que a reformou, assinado em 20 de novembro de 2002, ora sob análise do Senado Federal. A finalidade do novo acordo, três décadas após o primeiro, foi incorporar tanto mudanças fundamentais ocorridas nas legislações tributárias de ambos os países desde a década de 70, como novos elementos introduzidos em acordos dessa espécie, com base na experiência de negociações similares com outros países.

O texto acordado, segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores que acompanha a Mensagem Presidencial, mantém, com limitações e adaptações, os incentivos aos investimentos belgas no Brasil constantes da Convenção original, em razão da tradição de tais investimentos no País.

Destaca ainda o Ministro das Relações Exteriores que as Partes concordaram em incluir no texto dispositivos que visam a dificultar práticas de planejamento fiscal que ocasionem perdas para as receitas públicas, além de reforçar o dispositivo sobre a troca de informações entre as administrações tributárias para o combate da evasão fiscal, tendo em vista a ainda expressiva presença de “paraísos fiscais”, acentuados na conjuntura de globalização, em que fluxos comerciais, financeiros e de investimentos crescem aceleradamente.

A Convenção está lavrada em 14 artigos que suprimem e substituem dispositivos do acordo original de 1972, visando a adequá-la à nova praxe tributária internacional, e é semelhante a vários outros instrumentos já firmados pelo Brasil, com, por exemplo, o Japão (1967),

Portugal (1971 e 2000), França (1977) e Finlândia (1974). Há ainda numerosos atos internacionais análogos, de natureza tributária, mas não exatamente sobre bitributação, assinados com outros países.

Constitui parte integrante da Convenção o Protocolo que a acompanha, cujas principais alterações, promovidas pelo art. XII da presente Convenção Adicional, são as seguintes:

a) os impostos brasileiros abrangidos pela Convenção compreendem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

b) a redução das alíquotas máximas do imposto, cobrado por um Estado Contratante, incidentes sobre dividendos, juros e *royalties*, somente é concedida aos residentes do outro Estado Contratante que sejam beneficiários efetivos desses rendimentos;

c) o imposto brasileiro retido na fonte, incidente sobre o lucro de estabelecimento permanente no Brasil de sociedade residente na Bélgica, somente pode ser cobrado sobre o montante desse lucro que seja efetivamente transferido ou creditado à matriz;

d) o imposto incidente sobre *royalties* pagos por assistência técnica ou por serviços técnicos não pode exceder 10% de seu montante bruto.

Por fim, o art. XIII da Convenção Adicional estabelece, em resumo, que suas disposições aplicar-se-ão a partir do início do ano imediatamente posterior ao de sua entrada em vigor.

O mundo atual caracteriza-se pela crescente intensificação das relações internacionais. A globalização acarreta, entre outros corolários, verdadeira internacionalização dos movimentos de capitais, pessoas, bens e serviços, os quais se confrontam com a tradicional soberania fiscal dos Estados. Desse conflito surgem, com frequência, problemas de dupla tributação e de evasão fiscal, que passam a ser matéria de um novo ramo do direito, o internacional tributário, uma vez que as regras tradicionais do direito não alcançam resolvê-los. O presente tratado insere-se nessa nova normativa tributária internacional.

Por um lado, os Estados experimentam necessidades crescentes de receitas, o que resulta no aumento do nível de fiscalidade. De outro, por serem economicamente interdependentes, a intervenção fiscal contribui para

afastar as atividades econômicas internacionais, cada vez mais necessárias no contexto da mundialização.

É nesse cenário que se inserem os tratados sobre bitributação, instrumentos que os Estados utilizam para fazer concessões mútuas e limitar os respectivos poderes de tributação. A definição doutrinária para bitributação está nos documentos do Comitê Fiscal da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Segundo esse organismo, *dupla tributação jurídica internacional é o resultado da percepção de impostos em dois ou mais Estados, sobre um mesmo contribuinte, pela mesma matéria impossível e por idêntico período de tempo*. Em resumo, os atos internacionais para evitar a bitributação servem para criar um quadro jurídico-fiscal que permita a continuidade do crescente fluxo de pessoas e capitais entre diversos países, evitando a duplicidade de carga tributária entre as Partes convenientes.

Fundamentalmente, a Convenção visa à previsibilidade das regras tributárias, que é um dos fatores mais considerados pelos empresários, quando confrontados com sistemas tributários distintos, para suas decisões sobre investimentos.

Além de eliminar a incerteza sobre as regras incidentes, a Convenção servirá para aumentar a eficiência dos correspondentes investimentos, na medida em que evitará a dupla tributação e outras distorções que adviriam da operação simultânea de dois regimes tributários estanques.

Outro elemento crucial da Convenção é a proteção da capacidade de arrecadação tributária pelos dois Estados. Inclui-se também no tratado sob análise a previsão de mecanismos de comunicação entre as autoridades tributárias e judiciais dos dois Estados, com vistas a coibir a prática de evasão fiscal decorrente do fluxo de capitais entre eles.

Verifica-se, por fim, que a Convenção não infringe a legislação orçamentária nacional, no que diz respeito à concessão de possíveis benefícios tributários.

III - VOTO

Por todo o exposto, tendo em conta que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2006.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2006.

① Presidente em exercício

②

③

④

⑤

⑥

⑦

⑧ (Relator Ad H)

⑨

⑩

⑪

⑫

⑬

Sumário

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

**ASSINARAM O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 204, DE 2006,
OS SEGUINTESENADORES:**

- 1. EDUARDO AZEREDO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
- 2. HERÁCLITO FORTES**
- 3. EDUARDO SUPLICY**
- 4. SERYS SLHESSARENKO**
- 5. MARCELO CRIVELLA**
- 6. VALDIR RAUPP**
- 7. ROBERTO SATURNINO**
- 8. ARTHUR VIRGÍLIO, RELATOR “AD HOC”**
- 9. MARCO MACIEL**
- 10. FLEXA RIBEIRO**
- 11. SÉRGIO ZAMBIASI**
- 12. ROMEU TUMA**
- 13. RODOLPHO TOURINHO**

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/07/2006